



2000, respeitando as normas e dispositivos de final de mandato .

**Art. 12º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contrair operações de créditos, de dívida fundada interna, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, respeitando as normas e dispositivos de final de mandato.

**Art.13º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas e externas com instituições financeiras nacionais e internacionais para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, bem como a oferecer as contra-garantias necessárias, autorizada à vinculação das cotas de repartição constitucional prevista nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, complementada pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 156, nos termos do § 4º de seu art. 167, bem como, outras garantias de direito admitidas à obtenção de garantia do Tesouro Nacional, para realização destes financiamentos, nos termos dos art. 30 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitando as normas e dispositivos de final de mandato .

**Art. 14º.** O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, através de Lei ordinária, poderá adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional instituídas pelo Poder Público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários à adequação.

**Art. 15º.** O Poder Executivo estabelecerá normas de acompanhamento e execução para a realização da despesa por meio do cronograma de desembolso, em compatibilidade com a programação financeira para o exercício de 2021, e ficam atualizados o PPA e os anexos de prioridade e metas fiscais fixadas na Lei nº de de - LDO, das Diretrizes Orçamentárias, em compatibilidade com a programação constante nos projetos, atividades e operações especiais desta lei.

**Art. 16º.** Após sanção, fica o poder executivo autorizado a distribuir e adaptar as receitas e despesas, respeitando-se a distribuição e montantes estabelecidos nos artigos 1º, 3º e 4º, com prazo de 15 dias para publicação dos anexos exigidos pela legislação vigente em especial a 4320/64.

**Art. 17º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 23 de dezembro de 2020.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

---

### LEI Nº 1.158, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a racionalização da estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, promovendo alterações nas funções gratificadas da Autarquia com redução de despesas, alterando-se o Anexo I da Lei nº 903, de 03 de junho de 2015.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera-se o artigo 10, III da Lei 903, de 03 de junho de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

I – Diretor-Presidente – com atribuições de chefia da Autarquia junto aos demais membros da Diretoria Executiva, na forma da Lei, compete assegurar o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Lei nº 903, de 3 de junho de 2015.

II – Diretor Administrativo e Financeiro – substituto eventual do Diretor Presidente, compete organizar, planejar e orientar o uso dos recursos financeiros, físicos, tecnológicos e humanos da Autarquia, bem como a de preparar, organizar, controlar e arquivar os relatórios financeiros; emitir extratos e realizar a conciliação bancária; controlar e conferir os processos de pagamentos diversos.

III – Diretor de Contabilidade – compete organizar e executar as atividades contábeis da Autarquia, fazendo cumprir as normas, processos e procedimentos contábeis relativos ao RPPS na forma da legislação setorial e elaborar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

# DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quarta-Feira, 23 de dezembro de 2020 | Nº 01150.

a prestação de contas junto aos Órgãos interno e externos de Controle.

**Parágrafo Único** – Aos agentes previdenciários competirá auxiliar os trabalhos dos membros da Diretoria-Executiva, realizar o atendimento dos servidores ativos e inativos do Município de Mesquita, dirigir e organizar as correspondências, bem como toda a comunicação externa do MESQUITAPREV.

**Art. 2º.** Altera-se o artigo 11, §1º e §2º da Lei nº 903, de 03 de junho de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. [...]

§1º Observado o disposto nesta lei e orientado pelas finalidades institucionais da Autarquia, o cargo do Diretor Presidente do MESQUITAPREV será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§2º Os demais membros da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV, escolhidos dentre os segurados e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, exercerão mandato bienal a partir da nomeação, permitida a recondução, só podendo ser afastados do cargo pelo cometimento de falta grave.

**Art. 3º.** O cargo em comissão de Diretor Presidente terá os mesmos encargos do Secretariado Municipal, bem como as funções gratificadas, previstas no artigo 11 da Lei nº 903, de 03 de junho de 2015, suas simbologias, constantes no Anexo I, permanecerão equiparadas aos valores pagos pelo Executivo Municipal.

**Art. 4º.** As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 1.130, de 18 de julho de 2019.

Mesquita,, 23 de dezembro de 2020.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

## LEI Nº 1.159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

**Institui o regime especial de reconhecimento de pagamento e dá outras providências.**

Autor: PODER EXECUTIVO

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA – RJ** por seus representantes aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Para fins exclusivamente tributários, fica o Poder Executivo excepcionalmente autorizado a reconhecer a satisfação de créditos e multas tributários alegadamente pagos pelo sujeito passivo e cuja informação de adimplemento não conste dos arquivos municipais, desde que o interessado o requeira e demonstre, cumulativamente:

- I - possuir o respectivo título e recibo de pagamento em condições mínimas de legibilidade, certificada por servidor efetivo do Município de Mesquita;
- II- que o débito que afirma ter pago é igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais); e
- III- que a data do suposto pagamento ocorreu até 31/12/2017.

Parágrafo 1º. Na hipótese de sujeito passivo participante de litígio judicial com o Município de Mesquita em torno da matéria, sob pena de absoluta ineficácia, a aplicação do regime especial de reconhecimento de pagamento instituído nesta Lei condiciona-se à desistência das ações que tenha intentado ou das defesas judiciais que haja ofertado, com a renúncia aos ônus sucumbenciais pretendidos contra a Fazenda Pública.

Parágrafo 2º. A inobservância da norma insculpida no parágrafo 1º., deste artigo, implicará, de pleno direito, a desconstituição do reconhecimento de pagamento.

**Art.2º.** Comprovada, ainda que posteriormente à baixa do débito impugnado, a falsidade do recibo de pagamento apresentado na forma do artigo antecedente, o sujeito passivo terá contra si lançada multa equivalente a 300 (TREZENTAS) UFIMES, sem prejuízo da anulação da baixa do crédito tributário e da correspondente responsabilização criminal.

**Art.3º.** Os requerimentos administrativos destinados a reconhecer pagamento conforme o regime especial instituído nesta Lei serão processados e julgados pela Procuradoria-Geral do Município ou pelo órgão que designar.

**Art.4º.** O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município disciplinará os casos omissos e estabelecerá as condições de eventual delegação de competência, no caso do artigo antecedente.